CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
Legislatura 2017/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019

ALTERA OS ANEXOS III E VI DA LEI 888 DE 23 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ijaci aprova:

Art. 1º Os requisitos e escolaridade mínimos, de que tratam os anexos II e VII, respectivamente da Lei 888 de 23 de outubro de 2006, para o cargo de Supervisor Administrativo, Financeiro e Contábil, ficam alterados para: Curso Superior em Contabilidade + Registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Supervisor Administrativo, Financeiro e Contábil.

Art. 2º Os mesmos requisitos e escolaridade mínimos que constam dos Anexos referidos no caput do art. 1º para o cargo de Assessor Jurídico ficam alterados para: Curso Superior em Direito + Registro na Ordem dos Advogados do Brasil/OAB.

Art. 3º Os requisitos e escolaridade mínimos exigidos nos anexos II e VII para o cargo de Agente Legislativo permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ijací, em 14 de Fevereiro de 2018.

Luiz Rogerio Vilas Boas – Presidente

Evando Reis de Carvalho – Vice-Presidente

Gabriel Penha dos Reis – Secretário.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@gmail.com - Site: www.ijaci.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Para apreciação do Plenário, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei 888 de 23 de outubro de 2006, para alterar os requisitos mínimos e escolaridade exigidos para os cargos de Supervisor Administrativo, Financeiro e Contábil e Assessor Jurídico, sem alterações quanto ao cargo de Agente Legislativo. Ao Assessor Jurídico foram consignadas as mesmas exigências para a ocupação do cargo de Procurador Geral do Município, tendo em vista que os dois cargos são privativos da advocacia.[1]

Por sua vez, a alteração proposta para o cargo de Supervisor Administrativo, Financeiro e Contábil, busca conformar-se com o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto Lei nº 9295/46, instituído pela Lei 12249/210[2] que exige a formação em curso superior para o exercício da profissão de contador, admitindo o exercício pelo técnico em contabilidade somente aos inscritos ou que se inscreveram até o dia 1º de Julho de 2015.

O Projeto está adequado à LDO, LOA e PPA.

Contamos com a aprovação do projeto como está redigido.

Cordialmente,

Luiz Rogerio Vilas Boas – Presidente

Evando Reis de Carvalho – Vice-Presidente

Gabriel Penha dos Reis – Secretário.

[1] ESTATUTO DA OAB/MG – LEI 8906/94: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[2] DECRETO 9245/46 - Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º-O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. § 2º-Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º-de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.